



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015985-49.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada CLEUSA ARCOLINO MARIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1015985-49.2024.8.26.0196

Comarca: 5ª Vara Cível - Franca

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Milena de Barros Ferreira

Apelante(s): Banco Bradesco S/A

Apelado(a)(s): Cleusa Arcolino Maria (Justiça Gratuita)

Voto nº 19287

Apelação cível. “Ação de inexigibilidade de cobrança c/c repetição de indébito e danos morais” (sic). Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo do réu. Cabimento em parte.

Caso concreto. Alegação de cobrança de tarifas bancárias desconhecidas da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por haver consumidora, fornecedor e a prestação de um serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei nº 8.078/1990, e Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova cabível ao caso. Artigo 6º, VIII, do Estatuto Consumerista. Impossibilidade de atribuir à requerente o ônus de demonstrar que não contratou com a instituição financeira o pacote de serviços impugnado (prova diabólica). Banco que não provou a contratação por parte da autora. Ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito com relação ao pedido de restituição material, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Recurso que não se insurgiu contra os respectivos valores e seus consectários legais.

Prescrição. Quinquenal. Artigo 27 da Lei nº 8.078/1990. Reparação de danos causados pelo fornecimento do serviço bancário do réu. Apenas a primeira cobrança objeto desta ação foi atingida pelo prazo prescricional de 5 anos, devendo ser decotada da pretensão indenizatória.

Sentença parcialmente reformada para esse fim. Apuração

do “quantum” indenizatório em fase de liquidação de sentença.

Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 114/122, que, nos autos da “Ação de inexigibilidade de cobrança c/c repetição de indébito e danos morais” (*sic*), julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) declarar inexistente o débito descrito nos autos, (ii) condenar o requerido a não realizar novos descontos sobre eles, e (iii) condená-lo a restituir, de modo simples, os valores descontados da conta da autora, corrigidos desde o desembolso e com juros de mora 1% ao mês desde a citação, calculados até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024 até o pagamento, com juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024), sendo que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, § 3º, do Código Civil).

O julgado também especificou que, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa, sendo que o réu arcará com os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora em 10% do valor atualizado da causa, incumbindo a esta última o pagamento de honorários advocatícios ao causídico do requerido, no montante

de 10% sobre o valor do pedido não acolhido (danos morais).

Recorre o réu, alegando ocorrência de prescrição.

Salienta que os serviços bancários não essenciais podem ser tarifados, e que a parte contrária utilizou seus serviços durante anos, sendo devida a cobrança de tarifas.

Aduz que em momento algum durante esse período de relacionamento bancário foi pleiteado o cancelamento dessa cobrança, ou mesmo a alteração da cesta de tarifas para o pacote essencial, que não possui custo.

Argumenta ser aplicável ao caso o princípio “venire contra factum proprium”, e inexistente qualquer ilicitude no caso concreto.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para julgamento de improcedência do pedido.

Apelação cível tempestiva, preparada e contrariada.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No presente caso, a requerente afirmou em sua petição

inicial ser aposentada por invalidez desde o ano de 2005, utilizando a conta bancária aberta junto ao réu para recebimento de seu benefício.

Alegou que era seu marido quem movimentava a conta, com os respectivos saques para pagamento das despesas básicas, e que, após o seu falecimento, precisou sacar o numerário, ocasião na qual percebeu a existência de desconto mensal em sua conta.

Indo à agência para esclarecer o ocorrido, descobriu se tratar do produto “cesta fácil econômica”, “que jamais requereu e nunca se utilizou” (*sic*, item 05 de fl. 2).

Desse modo, pleiteou o ressarcimento de valores e uma indenização extrapatrimonial pelo ocorrido.

Pois bem.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por haver consumidora, fornecedor e a prestação de um serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, e Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

Súmula nº 297 STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não era crível exigir da consumidora a prova de fato negativo (prova diabólica), a saber, não ter contratado com a instituição financeira requerida o pacote de serviços impugnado.

Desse modo, era do fornecedor o ônus de demonstrar essa contratação, inclusive pela inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990), uma vez que os elementos trazidos aos autos com a petição inicial conferiam verossimilhança à alegação da requerente.

Porém, em sede de contestação, a instituição financeira não apresentou o contrato firmado pela autora, e, devidamente intimada a fazê-lo (fls. 102 e 108), limitou-se a dizer que “não logrou êxito em localizar o contrato solicitado” (*sic*, fl. 113).

Assim, tem-se que o réu não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente com relação ao pedido de restituição material, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual nada há a ser alterado na respectiva condenação, principalmente porque este recurso não se insurgiu contra os respectivos valores e seus consectários legais.

Vejam-se, a respeito, os seguintes trechos de julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“RECURSO – Arguição sobre ausência de impugnação específica – Situação não verificada – Presença dos

pressupostos do art. 1.010, II e III, do CPC – Conhecimento. APELAÇÃO – DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Ausência de prova da regularidade da contratação – Autora que nega a entrega do produto – Rés que não se desincumbiram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC) (...). (Apelação cível nº 1017008-32.2021.8.26.0003 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 17/10/2024).

“(...) Ré instada a comprovar o alegado, mas não apresentou a prova necessária (fls. 507/513). Não se desincumbiu a ré do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC) (...)”. (Apelação cível nº 1091841-50.2023.8.26.0100 - Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 26/09/2024).

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 58ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, páginas 905-906:

“O art. 373, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

(a) ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e

(b) ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.

No que diz respeito à prescrição, o caso trata de reparação

de danos causados pelo fornecimento do serviço bancário do réu, sendo o prazo de ajuizamento da ação de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.078/1990.

Nesse sentido, os seguintes trechos de julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR - Ação de conhecimento no bojo da qual foram formulados pedidos indenizatórios - Contrato bancário - Tarifa de serviço bancário - Alegação de que o réu teria promovido a cobrança de tarifas bancárias na conta corrente da autora - Sentença de procedência parcial - (...). PRELIMINARES - Prescrição - Não ocorrência - Prazo prescricional decorrente de defeito no serviço bancário é de cinco anos, de acordo com o artigo 27 do CDC (...)”. (Apelação cível nº 1015627-36.2023.8.26.0482 - Rel. Des. Marco Pelegrini - E. 12ª Câmara de Direito Privado - j. em 08/12/2024).

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Tarifa bancária. Cesta de serviços (...). III. Razões de decidir 3. A pretensão indenizatória por falha na prestação de serviço, envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. (...)”. (Apelação cível nº 1003956-80.2023.8.26.0299 - Rel. Des. Regina Aparecida Caro Gonçalves - E. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) - j. em 28/11/2024).

No presente caso, esta ação discute tarifas cobradas mensalmente pelo réu, desde 14/06/2019, conforme descritivo de fls. 39/40.

Logo, como a ação foi ajuizada em 26/06/2024, apenas essa primeira cobrança estava prescrita, devendo, pois, ser decotada da pretensão indenizatória.

De tal sorte, reformo parcialmente a sentença, unicamente para realizar referido decote, com apuração do “quantum” indenizatório em fase de liquidação de sentença.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento em parte ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator